



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal

ROSCICLEÁ OLIVEIRA DA SILVA, vereadora que este subscreve no exercício de suas atribuições regimentais, vêm com o devido acatamento, perante Vossa Excelência, a fim de apresentar o incluso **PROJETO DE LEI**, que “*Revoga o inciso viii do artigo 3º da Lei Municipal 2792, de 2016, que Regulamenta a Declaração de Utilidade Pública no Município de Campo Largo*”.

A proposição em análise tem o objetivo de trazer alteração na legislação quanto a declaração de utilidade pública de entidades sem fim lucrativo.

Primeiramente, é importante destacar que o fato de uma entidade não ter fins lucrativos não significa que a instituição não possa ter superávit, mas sim que não há distribuição de lucro entre os associados, como acontece em empresas privadas por exemplo.

Os valores devem ser destinados à consecução das próprias finalidades da organização somente (caso contrário não poderão usufruir de uma série de benefícios fiscais), como a manutenção do espaço, custos administrativos, custos com projetos, fornecedores de serviço e empregados. Afinal, a estrutura operacional e a vivência diária não são diferentes de uma empresa: precisam de profissionais capacitados para atingir seus objetivos.

Contudo, no Brasil há uma ideia errônea sobre o assunto, entendendo-se que a ideia de não ser lucrativa, impossibilitaria a remuneração de dirigentes. Não há legislação que proíba a remuneração de dirigentes.

Ademais, a Lei nº 9790/99 dispõe sobre “a possibilidade de se instituir remuneração para os dirigentes da entidade que atuem efetivamente na gestão executiva e para aqueles que a ela prestam serviços específicos, respeitados, em ambos os casos, os valores praticados pelo mercado, na região correspondente a sua área de atuação. A Lei 13.151/15 acrescentou critérios para a remuneração dos dirigentes: eles devem atuar efetivamente na gestão executiva da instituição e seus salários devem respeitar os valores pagos na respectiva região de atuação da organização enquanto limite máximo. Além disso, institui que a fixação remuneratória deve ser realizada pelo órgão superior de deliberação da entidade. A Lei 13.019/14 e 13.204/15 reafirmou a possibilidade



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO ESTADO DO PARANÁ

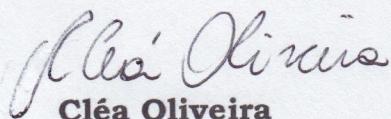
de remuneração dos dirigentes, desta vez para todas as OSC's enquadradas nesta lei. Por outro lado, deve-se observar o disposto nos artigos 3º e 16º da Lei 9.790/1999, a lei das OSCIP's. Isso significa que, para remunerar seus dirigentes, as organizações precisam ter como atividades estatutárias ao menos uma das áreas de atuação previstas na referida lei, além da efetiva prestação de serviço e prática de valores de mercado.

A remuneração ou não de dirigentes não afeta o Poder Público, mas tão somente aqueles que compõem a instituição.

Todavia, há no ordenamento jurídico do município a Lei 2792/2016 que Regulamenta a Declaração de Utilidade Pública. Isso limita algumas entidades de poderem ser reconhecidas como de Utilidade Pública e assim, o projeto ora apresentado busca revogar apenas um inciso da lei, para atender diversas entidades que buscam a utilidade pública.

Por estas razões, espera-se de Vossa Excelência, pelos fundamentos alinhados, com a sujeição da matéria às comissões competentes, após ser ouvido o Plenário que, no final, seja aprovado o **PROJETO DE LEI** em apreço, por ser medida de direito.

Nestes termos,
P. Deferimento
Campo Largo, 06 de abril de 2022.



Cléa Oliveira

Vereadora